



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.598 - PR
(2016/0196140-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI
ADVOGADOS : MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO E OUTRO(S) - PR027473
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF045288
MARCELO VINICIUS ZOCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR035659
ISABELA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG149413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1.470).

2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "*Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

3. Quando manejado contra decisão de relator que proclama a existência de erro procedimental e determina o retorno do feito à origem, as razões do agravo interno devem oferecer argumentação direcionada ao afastamento do anunciado *error in procedendo*, em reverência ao princípio recursal da dialeticidade, de cuja providência a parte agravante não se desincumbiu.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.598 - PR
(2016/0196140-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI
ADVOGADOS : MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO E OUTRO(S) - PR027473
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF045288
MARCELO VINICIUS ZOCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR035659
ISABELA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG149413

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inconformado com a decisão de fls. 730/734, dela agora agrava o **Estado do Paraná**.

A aludida decisão deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo agravado por identificar, no acórdão recorrido, erro de procedimento, isto porque a Corte Estadual, em precoce compreensão, tomou como fato consumado a eliminação do candidato impetrante na primeira fase do concurso para ingresso na magistratura paranaense, quando, na verdade, a questão ainda permanecia *sub judice*, sem que, sobre ela, se tivesse formado coisa julgada. Daí porque se acolheu o recurso ordinário do candidato para cassar o primevo acórdão, determinando-se o retorno do feito ao Tribunal araucariano, para oportuna emissão de nova decisão no presente *writ*.

Nas razões da súplica (fls. 742/747), o Estado agravante sinaliza a existência de outro recurso, o RMS 49.941/PR, também de minha relatoria, do qual dependeria, no seu entendimento, a decisão tomada no presente feito (ou seja, nesta segunda segurança ajuizada pelo mesmo candidato), porquanto aqui *"está se discutindo exatamente a matéria referente à atribuição de nota diferente daquela determinada pela banca examinadora, neste mesmo concurso, matéria que se encontra pacificada, no âmbito do STJ e STF"* (fl. 746); diz o agravante, ainda, que *"trata-se, inclusive, no âmbito do STF, de decisão vinculante, uma vez que ao julgar o Tema 485 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 632.853 RG/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos, bem como as notas a elas atribuídas"* (fl. 747). Daí o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido que formula, no sentido de que seja *"sobrestado o presente processo, para que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão no RMS 49.941/PR, que tem consequências diretas no que aqui discutido"* (fl. 747).

O candidato agravado – Marcelo Vinícius Zocchi – trouxe aos autos as contrarrazões de fls. 750/758, nas quais pondera, em preliminar, que o agravo não pode ser conhecido, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. No mais, argumenta no sentido de demonstrar a não existência de questão prejudicial externa, pois *"cada ato ilegal (cada fase/prova do concurso) foi individualmente combatido e, também, individualmente, cada um merece a sua própria sorte"* (fl. 751). Requer, por fim, o não conhecimento ou, se conhecido, que se negue provimento ao agravo interno do Estado do Paraná.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.598 - PR
(2016/0196140-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI
ADVOGADOS : MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO E OUTRO(S) - PR027473
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF045288
MARCELO VINICIUS ZOCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR035659
ISABELA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG149413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1.470).

2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "*Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

3. Quando manejado contra decisão de relator que proclama a existência de erro procedimental e determina o retorno do feito à origem, as razões do agravo interno devem oferecer argumentação direcionada ao afastamento do anunciado *error in procedendo*, em reverência ao princípio recursal da dialeticidade, de cuja providência a parte agravante não se desincumbiu.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não se pode conhecer da irresignação do combativo Estado.

Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1.470).

Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "*Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

No caso em exame, o agravante **não** logrou se desvencilhar desse encargo, como a seguir se demonstrará.

O provimento do recurso ordinário em mandado de segurança vai condicionado à demonstração de erro (de procedimento ou de mérito) na produção do acórdão recorrido. Na hipótese de erro de procedimento, como revela o caso destes autos, basta que a instância revisora, sem examinar a questão meritória de fundo, indique o ponto em que a Corte de origem se desviou do respectivo *iter* e declare a nulidade dos atos posteriores, determinando o retorno do feito ao Colegiado local para emissão de novo pronunciamento.

Logo, quando manejado contra decisão de relator que proclama a existência de erro procedimental e determina o retorno do feito à origem, as razões do agravo interno devem oferecer argumentação direcionada ao afastamento do anunciado *error in procedendo*, em reverência ao princípio recursal da dialeticidade.

Tal, porém, não ocorreu na espécie. De fato, o Estado do Paraná, sem verberar o desacerto da decisão por ele agravada, se limita a postular o sobrestamento do presente processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 51.598/PR), para que se aguarde, aqui mesmo no STJ, o trânsito em julgado do RMS 49.941/PR, em relação ao qual incidiria a tese aprovada, em repercussão geral, no RE 632.853/CE.

Vê-se, pois, que o agravante passou ao largo do único e central fundamento da decisão agravada, que outro não foi senão o de reconhecer que não poderia o TJPR ter dado por prejudicada esta segunda ação mandamental - ao argumento de reprovação do impetrante em fase anterior, antes de que a decisão proferida naquele primeiro *mandamus* tivesse transitado em julgado. Não se pode, em consequência, conhecer da irresignação.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

[...]

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.446/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0196140-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 51.598 / PR**

Números Origem: 00421976120148160000 12789781 12901898 1290189801 1290189802
421976120148160000

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI
ADVOGADOS : MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO E OUTRO(S) - PR027473
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF045288
MARCELO VINICIUS ZOCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR035659
ISABELA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG149413
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI
ADVOGADOS : MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO E OUTRO(S) - PR027473
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF045288
MARCELO VINICIUS ZOCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR035659
ISABELA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG149413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.